



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.864 - RS (2009/0188939-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EVANIR BORGES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 171, *CAPUT*, DO CP. ESTELIONATO. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se a conduta do agente é dolosa ou não. Incidência do enunciado 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.864 - RS (2009/0188939-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **EVANIR BORGES**
ADVOGADO : **LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 171, *CAPUT*, DO CP. ESTELIONATO. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fls. 188/190).

Sustente o recorrente, às fls. 196/202, que "não se está diante do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, já que o que se pretende, na verdade, é a reavaliação das provas equivocadamente analisadas pelo v. acórdão".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.864 - RS (2009/0188939-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 171, *CAPUT*, DO CP. ESTELIONATO. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se a conduta do agente é dolosa ou não. Incidência do enunciado 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, quanto à alegada negativa de vigência ao artigo 171, *caput*, do Código Penal, verifica-se que o recorrente pretende, em verdade, rediscutir o dolo da conduta do recorrido, o que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se a conduta do agente é dolosa ou não. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR CONDUTA CULPOSA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO: IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. (...).2. Tendo o Tribunal *a quo* decidido por manter a sentença que absolveu os réus com base em matéria fático-probatória, a pretendida reforma do v. acórdão recorrido, por parte do STJ, para caracterização da conduta denunciada em sua forma dolosa, implicaria, como implica, reexame de todo o conjunto fático-probatório, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07 desta Colenda Casa. 3. Recurso especial não conhecido". (REsp 278.938/PE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09/05/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESACATO. DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO. Aplica-se o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a via escolhida não se presta para avaliar o intuito subjetivo do acusado, sem que se tenha de realizar aprofundado reexame do material cognitivo. Recurso não conhecido". (REsp 716.813/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 12/09/2005).

"CRIMINAL. RESP. DESACATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DOLO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Não se conhece de irresignação fundada em pretensão de reexame de material fático-probatório, com base em questionamentos concernentes ao dolo na conduta do agente. Aplicação da Súmula 07/STJ. II - Recurso não conhecido". (REsp 665.729/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 13/12/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESACATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Não se conhece da argüida violação ao art. 331 do Código Penal, porquanto aferir a atipicidade da conduta por ausência do dolo específico demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, e não apenas a valoração das provas coligidas aos autos, como quer fazer crer o Recorrente, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Recurso especial não conhecido". (REsp 476.463/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 01/12/2003).

"HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL E PENAL - DESACATO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE EXAMINAR-SE COM PROFUNDIDADE AS PROVAS - INVIABILIDADE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA - ORDEM DENEGADA. - A alegação de ausência de dolo na conduta do paciente é inviável de apreciação pela via escolhida, de cognição sumária, porquanto exige o amplo exame de provas e fatos. (...). Ordem denegada". (HC 24.866/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0188939-2

AgRg no
REsp 1.155.864 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700000310 70027270685 70031148935

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EVANIR BORGES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EVANIR BORGES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.